

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



BKR-Lopes, Machado S/C

Orientador Empresarial

Ano II

Outubro/2003

10/2003

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na Legislação – Segurados Especiais.....	13
Aposentadoria Especial – Conversão Tempo Atividade Especial em Comum – Possibilidade – Alteração no Art. 70 do Decreto nº 3.048/99.....	13
Aposentadoria Especial – Processos – Suspensão da Fluência de Prazos – Período de 08/08/2003 a 21/09/2003 – Suspensão do Provimento CRPS nº44/2003.....	14
GFIP – Manual – Alterações.....	14
GFIP/SEFIP – Versão 6.3 - Disponibilização.....	14
Greve – Defesas de NFLD – Recursos – Prazos – Período de 08/07/2003 a 02/09/2003 - Suspensão.....	14
Legislação Previdenciária – Portal – Instituição.....	15
Ouvidoria – MIRO-Manual de Instruções de Resposta à Ouvidoria - Aprovação.....	15
Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP – Grupo de Trabalho para Estudo – Constituição.....	15
Produção Agroindustrial – Créditos – Extinção face à Inconstitucionalidade Declarada pelo STF.....	16
SIMPLES – Disposições – Revogação da IN SRF nº 250/2002.....	17



BKR-Lopes, Machado S/C

Tempo de Atividade Filiada ao RGPS – Averbação para Aposentadoria e Disponibilidade dos Magistrados no Âmbito da Justiça Federal.....	17
---	----

TRABALHO

Administradores – Registro Profissional de Pessoas Físicas, Registro Cadastral de Pessoas Jurídicas – Regulamento – Aprovação.....	18
Biólogos – Número de Inscrição no CRBio – Obrigatoriedade do Uso.....	18
Contabilistas – Laudo Pericial Contábil.....	18
Contabilistas – Regimento do Conselho Federal de Contabilidade- Aprovação.....	20
Dentistas – Exames Complementares e Planos de Saúde.....	21
Engenheiro, Arquitetos e Agrônomos – Dívidas com os CREAs - Parcelamento.....	21
Estrangeiro - Administrador, Gerente, Diretor, Executivo, com Poderes de Gestão - Visto - Concessão.....	21
Estrangeiros – Residência Médica – Revogação Resolução CNI nº23/98.....	23
FGTS – Códigos de Saque - Movimentações – Procedimentos – Revogação da Circular CEF nº 285/2003.....	23
FGTS – Financiamentos no Âmbito do SFH - Utilização.....	24
Horário de Verão 2003/2004 – Instituição.....	25
Médicos – Propaganda em Medicina – Critérios.....	25
Portuários - CNPP – Comissão Nacional Permanente Portuária - Criação.....	27
Processos Administrativos de Autos de Infração – Verificação Anual.....	28
Serviço Público – Jornada de Trabalho dos Servidores – Decreto nº 1.590/95 – Alteração.....	29

JURISPRUDÊNCIA

Acidente do Trabalho - Estabilidade Provisória.....	30
Administração Pública - Terceirização - Tomador de Serviço - Responsabilidade Subsidiária.....	30
Comissão de Conciliação Prévia - Sentença Judicial - Nulidade.....	30
Dano Moral - Competência - Justiça do Trabalho. Função - Desvio - Diferença Salarial.....	31

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil - Desconto em Folha de Pagamento - Legalidade - Condições..... 32

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

TRABALHO

Carteira de Trabalho – Ficha de Anotações – Adoção..... 40

Certidões sobre Processos Administrativos no DRT – Expedição – Procedimentos..... 40

Jornada de Trabalho – Controle – Sistemas Alternativos – Autorização..... 44

Equipe Técnica VERITAE:

Michelle Fonseca Velloso

Pedro Wolff

Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Prof^ª *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: ltps@bkr-lobesmachado.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

Consultoria Eletrônica *GREEN MAIL*

Áreas:

Trabalhista, Segurança e Saúde no Trabalho,

Previdenciária,

Tributária Federal, Estadual, Municipal,

Contabilidade, US GAAP, Societária, Auditoria Interna, Governança Corporativa
(Lei Sarbanes –Oxley), Organizacional, Planejamento Estratégico

Fone: (21) 2220-4426

Email: ltps@bkr-lobesmachado.com.br

Solicite-nos uma Proposta



ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

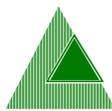
Assunto.....nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidente do Trabalho - Estabilidade Provisória.....	10/03/30
Alterações na Legislação Previdenciária – Segurados Especiais.....	10/03/13
Auditoria Fiscal – Ação Fiscal 2003.....	08/03/12
Acidentes do Trabalho - Alíquotas - Redução ou Majoração.....	01/03/09
Acordos Internacionais de Previdência Social - Organismos de Ligação no Brasil - Designação.....	04/03/07
Alterações na Legislação - MP nº 83/2002	01/03/07
Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 - Conversão em Lei	06/03/09
Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 – Normatização pelo INSS.....	04/03/22
Alterações na Legislação - Normatização pelo INSS – Lei nº 10.666/03, Decreto nº 4.729/03 e Instrução Normativa INSS/DC nº 89/03.....	07/03/32
APEX-Brasil – Instituição	02/03/06
APEX-Brasil – Instituição	03/03/07
APEX-Brasil - Instituição - Lei nº 10.668/2003.....	06/03/12
Aposentadoria Especial – Conversão Tempo Atividade Especial em Comum – Possibilidade – Alteração no Art. 70 do Decreto nº 3.048/99.....	10/03/13
Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio.....	01/03/07
Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio – Normatização.....	04/03/23
Aposentadoria Especial – Processos – Fluência de Prazos – Período de 08/08/2003 a 21/09/2003 – Suspensão.....	09/03/11
Aposentadoria Especial – Processos – Suspensão da Fluência de Prazos – Período de 08/08/2003 a 21/09/2003 – Suspensão do Provimento CRPS nº44/2003.....	10/03/14
Assessoria de Pesquisa Estratégica – Competências.....	01/03/09
Auditor Independente - Líderes de Equipe.....	07/03/25
Auxílio-Reabilitação Psicosocial – Instituição.....	09/03/11
Auxílio Reclusão - Segurado Recluso em Atividade Remunerada ou Segurado Facultativo.....	01/03/07
Benefícios – ADIN 2.009 (5) – Lei nº 9.717/98 – Portarias nºs 4.882, 4.883/98 e 4.992/99, ON nºs 09/99 e 10/99, OS nº 619/99 – Não Conhecimento.....	07/03/09
Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 78/2002 – Revogação.....	02/03/09
Benefícios da Previdência Social - Programa Permanente de Revisão e de Manutenção.....	01/03/07
Benefícios – Demandas Judiciais – Pagamentos sem Expedição de Precatórios – Valores – Limites.....	09/03/12
Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003 em diante – Novos Valores.....	05/03/09
Benefícios Previdenciários - Pagamentos através de Credito em Conta Corrente a partir de 1º.07.2003.....	07/03/10
Benefícios – Reajuste – Alteração na Lei nº 8.213/91.....	08/03/13
Benefícios do Regime Geral de Previdência Social – Relação.....	09/03/45
Certidões Negativas de Débito-CND e Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa-CPD-EN - Validade Prorrogada para 31.08.2003.....	08/03/13
Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Concessão e Cancelamento de Isenção - Competência - Parecer CJ/MPS nº 3093/2003.....	08/03/52
Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Renovação - Parecer AGU/CONJUR/MPS nº 3.090/2003.....	08/03/56

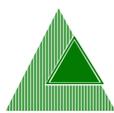
VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento – Alterações.....	01/03/11
Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Cumprimento das Disposições Previstas no Decreto nº 2.346/2001 - Exigências a partir de 1º.07.2003 e 1º.01.2004.....	05/03/08
Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP - Disposições Incisos I e IV do Art. 7º da Portaria nº 2.346/2001 – Exigência a partir de 1º.01.2004.....	08/03/13
Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Exigências dos Incisos I, III e IV da Portaria nº 2.346/2001 - Prazo de Exigência – Prorrogação.....	02/03/09
Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS - Representação - Competência.....	03/03/07
Contribuições da Empresa para o Custeio da Seguridade Social.....	07/03/43
Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - Lei nº 10.637/2002 - Prazo até 31.01.2003.....	02/03/09
Contribuintes Individuais - Inclusão em Folha de Pagamento e em GFIP.....	07/03/44
Contribuinte Individual - Comprovante de Pagamento - Não Apresentação.....	05/03/36
Contribuinte Individual - Contribuição – Complementação.....	01/03/08
Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....	01/03/07
Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....	03/03/42
Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa – Normatização.....	04/03/22
Contribuintes Individuais – Contribuição – Recolhimento pelas Empresas Contratantes - Considerações Gerais.....	05/03/20
Convenção nº 102 da OIT - Normas Mínimas sobre Seguridade Social - Encaminhamento ao Congresso Nacional.....	01/03/12
Cooperativas de Trabalho – Aspectos Previdenciários.....	08/03/35
Créditos Previdenciários – Rio de Janeiro - Depuração.....	08/03/13
Devedores Inscritos em Dívida Ativa - Divulgação pelo INSS.....	06/03/15
DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Instituição.....	03/03/07
Documentação – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – Utilização – Especificações Técnicas.....	05/03/08
Domésticos - Contribuições Previdenciárias Competência Novembro/2002 - Recolhimento até 20.12.2002 - Autorização Especial.....	01/03/12
Entidade Beneficente - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento – Alterações.....	01/03/11
Entidades Beneficentes - Certificado - Concessão – Alterações.....	01/03/12
Entidades Beneficentes - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Concessão e Cancelamento de Isenção - Competência - Parecer CJ/MPS nº 3093/2003.....	08/03/52
Entidades Beneficentes - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Renovação - Parecer AGU/CONJUR/MPS nº 3.090/2003.....	08/03/56
Entidades Beneficentes - Isenção - Parecer CJ/MPAS nº 2.901/2002.....	01/03/34
Estrangeiro - Administrador, Gerente, Diretor, Executivo, com Poderes de Gestão - Visto – Concessão.....	10/03/21
Estrangeiro - Contrato de Prestação de Serviço, sem Vínculo Empregatício - Autorizações de Trabalho e de Visto - Suspensão.....	06/03/27
Estrangeiro – Técnico – Caso de Não Vinculação ao RGPS – Parecer CJ/MPS nº 2.991/2003.....	04/03/28
Estrangeiros – Brasil e Portugal – Concessão de Vistos.....	09/03/15
Ex-Combatentes - Benefício - Valor - Parecer CJ nº 3.052/2003.....	06/03/44
Ex-Combatentes – Instrução Normativa INSS/DC nº 22/2000 – Revogação.....	09/03/12
Fato Gerador - Contribuições da Empresa e do Empregado - Ocorrência - Parecer CJ/MPAS nº 2.952/2003.....	02/03/20
Férias – Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....	04/03/41
Férias – Fracionamento.....	06/03/71
FGTS – Manuais Operacionais – Versão Atualizada.....	08/03/19
FGTS – Programa Nacional de Desestatização – Utilização de Forma Individual ou por Clubes de Investimento.....	08/03/20



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Filiação Previdenciária - Segurados Contratados por Organismos Internacionais - Parecer CJ/MPS nº 3.050/2003.....	06/03/54
Fiscalização - Plano de Ação 2003.....	02/03/10
Fiscalização Previdenciária - Grupo de Trabalho vinculado ao Comitê de Gestão Estratégica da Previdência Social - Criação.....	03/03/08
Fórum Nacional do Trabalho – Instituição.....	08/03/26
GFIP - Novo Manual - Alterações - Aprovação.....	06/03/16
GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 - Aprovação.....	03/03/09
GFIP – Manual – Alterações.....	10/03/14
GFIP/SEFIP – Versão 6.3 – Disponibilização.....	10/03/14
Greve – Defesas de NFLD – Recursos – Prazos – Período de 08/07/2003 a 02/09/2003 - Suspensão.....	10/03/15
Greve – Período a partir de 08 de julho de 2003 - Procedimentos Administrativos.....	09/03/13
Honorários Advocatícios - Créditos Inscritos em Dívida Ativa - Redução.....	03/03/09
Inscrição de Dependentes.....	02/03/26
Justiça do Trabalho - Execução de Ofício das Contribuições Previdenciárias - Aspectos Administrativos.....	06/03/16
Justiça do Trabalho – Novos Valores de Limites Recursais.....	08/03/28
Justiça do Trabalho - Valor-Piso - Instituição.....	06/03/20
Legislação Previdenciária – Portal – Instituição.....	10/03/15
Multa lançada através de Auto de Infração - Redução de 25% - Parecer CJ/MPS nº 2.970/2003.....	04/03/31
Ouvidoria – MIRO-Manual de Instruções de Resposta à Ouvidoria – Aprovação.....	10/03/15
Parcelamento - Parcelas não Sujeitas.....	01/03/08
Parcelamento de Débitos junto a SRF e ao INSS - Lei nº 10.684/2003 - Disposições.....	07/03/10
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Adesão pela Internet – Disciplinamento.....	08/03/14
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Normatização pelo INSS.....	08/03/14
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Prorrogação do Prazo para Adesão até 31.08.2003.....	08/03/16
Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP - Exigência.....	03/03/42
Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP – Grupo de Trabalho para Estudo – Constituição.....	10/03/15
PPP - Prazo de Exigência - Prorrogação para 01.11.2003.....	07/03/18
Previdência Complementar - Auditorias Atuariais e de Benefícios - Condições - Alteração na Resolução MPAS/CGPC nº 03/2001.....	04/03/09
Previdência Complementar – Instruções Normativas SPC nºs 37 e 43 de 2003 – Revogação.....	08/03/16
Previdência Complementar – Regulamentos de Planos de Benefícios – Prazo para Adaptação até 31.10.2003 – Alterações nas Resoluções nºs 09 e 13 de 2002.....	08/03/16
Previdência Complementar - Resolução MPAS/ CGPC nº 12/2002 - Alterações.....	06/03/20
Produção Agroindustrial – Créditos – Extinção face à Inconstitucionalidade Declarada pelo STF.....	10/03/16
Produção Rural - Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - Anexo I - Republicação.....	04/03/09
Recolhimento Previdenciário - Empresas - Competência 02/2003 - Prazo até dia 06.03.2003.....	03/03/10
REFIS – Débitos de Pessoas Jurídicas e Físicas - Inclusão – Lei nº 10.684/2003 (Suplemento Especial)	
REFIS - Parcelamento Alternativo - Conversão em Opção pelo REFIS - Possibilidade - Prazo de Solicitação até 31.01.2003.....	02/03/11
REFIS - Parcelamento - Opção pelo Pagamento nas Condições do Art. 13 da Lei nº 10.637/2002.....	02/03/13
Regime Próprio de Previdência - Municípios - Instituição.....	03/03/21
Regimes Instituidores de Benefícios – Obrigações.....	01/03/09
Representação Fiscal para fins Penais - Casos.....	01/03/52
Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial.....	01/03/08
Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial – Normatização.....	04/03/26
Riscos Ocupacionais – Gerenciamento – Verificação pela Auditoria Fiscal da Previdência Social - Objetivos.....	07/03/44



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Salário-Base - Escala Transitória – Extinção.....	01/03/08
Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 – Revogação	03/03/10
Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação - Republicação.....	04/03/09
Salário-Educação – Parcelamento Especial.....	09/03/13
Salário-Maternidade – ADIN 1.946-5 (3) – Procedência em Parte.....	07/03/20
Salário-Maternidade – Requerimento a partir de 1º.09.2003 – Pagamento pela Empresa.....	09/03/13
SESC/SENAC - Contribuição por Empresas Prestadoras de Serviço - Parecer CJ/MPAS nº2.911/2002.....	01/03/42
Segurado - Perda da Qualidade - Não Consideração para a Concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e Especial.....	01/03/07, 06/03/09
Serviço Médico oferecido pela Empresa - Incidência de INSS.....	06/03/70
Serviço Público - Tempo de Atividade Filiada ao RGPS – Averbação para Aposentadoria e Disponibilidade dos Magistrados no Âmbito da Justiça Federal.....	10/03/17
SIMPLES – Disposições – Revogação da IN SRF nº 250/2002.....	10/03/17
SIMPLES – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Não Inclusão – Constitucionalidade.....	05/03/08
Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo.....	01/03/08
Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo – Normatização.....	04/03/27
Tabela de Salário-Base para Contribuintes Individuais e Facultativos Inscritos até 28.11.99 - Competência Dezembro/2002	01/03/13
Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados – Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003 em diante – Novas Obrigações para Empresas.....	05/03/09.
Tabela de Salário-de-Contribuição Empregados – Reajustamento de Benefícios - Valores Salário-Família – Valores Multas - Vigência a partir de 1º. 06.2003.....	07/03/21
Tecnologia e Informação da Previdência Social – Regimento Interno – Alteração.....	09/03/14
Valores de Multas, Benefícios de Ex-Combatentes, Execução Judicial – Fixação.....	08/03/16
Tempo de Atividade Filiada ao RGPS – Averbação para Aposentadoria e Disponibilidade dos Magistrados no Âmbito da Justiça Federal.....	10/03/17

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Drogas – Uso no Trabalho – Prevenção – Recomendação às Empresas.....	08/03/17
Inspeção Prévia - Obrigatoriedade.....	03/03/43
Notificação Fiscal para Correção de Irregularidades – Prazo.....	05/03/35
NR 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....	02/03/13
NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual – Normas Técnicas de Ensaio – Enquadramento no Anexo I.....	04/03/10
NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança no Trabalho com Líquidos Combustíveis, Líquidos Inflamáveis e Gases Inflamáveis - Alteração - Divulgação para Consulta Pública.....	01/03/13
NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho com Líquidos Combustíveis e Gases Inflamáveis - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....	04/03/11
NR 30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário – Aprovação.....	01/03/14
NR 31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....	04/03/11
NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública.....	01/03/14
NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública - Prorrogação por 60 dias.....	07/03/24

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Radiações Ionizantes - Portaria MTB nº 3.393/87 – Revogação.....	01/03/14
Radiações Ionizantes - Revogação da Portaria GM/MTE nº 496/2002 - Inclusão no Quadro de Atividades e Operações Perigosas.....	05/03/12

TRABALHO

Administração Pública - Terceirização - Tomador de Serviço - Responsabilidade Subsidiária.....	10/03/30
Administradores – Registro Profissional de Pessoas Físicas, Registro Cadastral de Pessoas Jurídicas – regulamento – Aprovação.....	10/03/18
Agenda das Principais Obrigações Trabalhistas: Mensais, Semestrais e Anuais.....	09/03/39
Agravo de Instrumento - Instrução Normativa nº 16 - Republicação com Alterações.....	06/03/67
Ação Rescisória - Orientações Jurisprudenciais TST/SDI nºs 101 a 112 - Publicação.....	06/03/59
Administradores - Carteira de Identidade Profissional - Novo Modelo - Aprovação.....	05/03/15
Atestados Médicos - Normatização.....	03/03/11
Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições.....	01/03/14
Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições – MP nº 79 – Prorrogação por mais 60 dias.....	04/03/11
Atletismo - Leis nºs 9.615/98 e 10.359/2001 - Alterações.....	06/03/21
Bibliotecários - Isenção de Anuidade de Profissionais com Idade Acima de 65 Anos.....	05/03/17
Biomédicos – Registro de Diplomas nos CRBM.....	04/03/11
Biólogos – ART-Anotação de Responsabilidade Técnica – Regulamentação.....	09/03/14
Biólogos – Número de Inscrição no CRBio – Obrigatoriedade do Uso.....	10/03/18
Biomédicos – Suspensão do Exercício Profissional por Inadimplência nos CRBM.....	04/03/12
CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - ACI - Aplicativo do CAGED Informatizado - Procedimento no Envio	04/03/12
Carteira de Trabalho – Ficha de Anotações – Adoção.....	10/03/40
Certidões sobre Processos Administrativos no DRT – Expedição – Procedimentos.....	10/03/40
Comissão de Conciliação Prévia - Sentença Judicial – Nulidade.....	10/03/30
Contabilistas – Laudo Pericial Contábil.....	10/03/18
Contabilistas – Regimento do Conselho Federal de Contabilidade- Aprovação.....	10/03/20
Contabilistas - Regulamento do Programa de Incentivo à Gestão Fiscal Responsável que dispõe o Prêmio CFC de Gestão Fiscal Responsável - Aprovação.....	04/03/12
Contrato de Experiência – Término – Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias.....	08/03/60
Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais.....	03/03/24
Contribuição Sindical de Profissionais Liberais e Autônomos.....	02/03/23
Contribuição Sindical Patronal Anual – Considerações.....	01/03/44
Contribuição Sindical Patronal – Entidades sem fins Lucrativos.....	09/03/15
Corretores de Imóveis - Exame de Proficiência – Criação.....	02/03/14
Corretores de Seguros - Recadastramento - Alterações na Circular SUSEP nº 202/2002.....	01/03/19
Dano Moral - Competência - Justiça do Trabalho. Função - Desvio - Diferença Salarial.....	10/03/31
Dentistas – Exames Complementares e Planos de Saúde.....	10/03/21
Despachantes Documentalistas - Conselhos Federais e Regionais – Considerações.....	01/03/19
Dissídios Coletivos – Revogação da Instrução Normativa TST nº 4/93.....	04/03/13
Empréstimos – Desconto em Folha de Pagamento – Grupo de Trabalho Interministerial – Instituição para Elaboração de Propostas	08/03/18

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de Pagamento – Legalidade – Condições.....	10/03/32
Enfermagem - Auxiliares - Concessão de Inscrição Provisória.....	07/03/25
Enfermeiros – Vedações.....	08/03/19
Engenheiro, Arquitetos e Agrônomos – Dívidas com os CREAs – Parcelamento.....	10/03/21
Enquadramento Sindical - Empresa com Diversas Atividades Econômicas.....	06/03/70
Estrangeiro - Administrador, Gerente, Diretor, Executivo, com Poderes de Gestão - Visto – Concessão.....	10/03/21
Estrangeiros – Residência Médica – Revogação Resolução CNI nº23/98.....	10/03/23
Farmacêutico - Âmbito da Assistência Domiciliar – Atribuições.....	01/03/20
Farmacêuticos - Atuação em Banco de Órgãos - Atribuições.....	04/03/13
Farmacêuticos Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais – Disciplinamento.....	01/03/20
Feriados Nacionais - Alteração na Lei nº 662/49 e Revogação da Lei nº 1.266/50.....	01/03/21
Férias Coletivas – Considerações.....	02/03/24
Férias – Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....	04/03/41
Férias – Fracionamento.....	06/03/71
FGTS – Cadastramento e Identificação dos Empregadores e Trabalhadores.....	09/03/44
FGTS - Códigos - Condições para Movimentação - Novos Procedimentos.....	02/03/15
FGTS - Códigos de Saque - Movimentações - Condições - Procedimentos - Circular CEF nº 278/2003 - Revogação.....	06/03/28
FGTS – Códigos de Saque - Movimentações – Procedimentos – Revogação da Circular CEF nº 285/2003.....	10/03/23
FGTS - GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....	03/03/09
FGTS – Financiamentos no Âmbito do SFH – Utilização.....	10/03/24
FGTS - Indenização de 40% - Complemento de Atualização Monetária a que se refere à Lei Complementar nº 110/2001 - Inclusão na Base de Cálculo.....	02/03/26
FGTS – Manuais Operacionais – Versão Atualizada.....	08/03/19
FGTS – Programa Nacional de Desestatização – Utilização de Forma Individual ou por Clubes de Investimento.....	08/03/20
FGTS - Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória, das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar n. ° 110/01 - Novos Procedimentos - Circular CEF nº 267/2002 - Revogação.....	03/03/12
FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista - Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais - Procedimentos.....	03/03/12
Fiscalização Trabalhista - Precedentes Administrativos nº 51 a 60- Aprovação.....	03/03/14
Fonoaudiólogos - Cabinas e Salas de Testes Audiológicos - Nível de Pressão - Determinação.....	04/03/14
Fórum Nacional do Trabalho – Instituição.....	08/03/27
Fórum Nacional do Trabalho – Regimento Interno – Aprovação.....	09/03/15
GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....	03/03/09
Homologação de Rescisão Contratual - Alterações na IN SRT nº 3/2002.....	01/03/21
Horário de Verão 2003/2004 – Instituição.....	10/03/25
Horas Extras - Supressão - Indenização.....	05/03/36
Imposto de Renda - Declaração de Ajuste Exercício 2003.....	03/03/15
Imposto de Renda na Fonte e Recolhimento Mensal Obrigatório - Pessoas Físicas - Ano Calendário 2003 - Cálculo.....	02/03/15
Imposto de Renda Pessoa Física – Síndico – Rendimentos – Tributação.....	02/03/27
Jornada de Trabalho – Controle – Sistemas Alternativos – Autorização.....	10/03/44
Jornada de Trabalho – Serviços Ferroviários – Categoria Equipagens – Controle por Sistema Eletrônico.....	05/03/17
Justiça do Trabalho – Novos Valores de Limites Recursais.....	08/03/28
Justiça do Trabalho – Novos Valores de Limites Recursais – Observância Obrigatória a Partir de 1º. 08.2003.....	09/03/15



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Médicos – AIDS – Responsabilidade Ética das Instituições e Profissionais.....	07/03/26
Médicos – Assistência Domiciliar de Pacientes – Normas Técnicas.....	07/03/27
Médicos – Doença Incapacitante para o Exercício da Medicina – Procedimento Administrativo na Apuração.....	04/03/14
Médicos – Propaganda em Medicina – Critérios.....	10/03/25
Menores Aprendizizes - Funções de demandam Formação Profissional - Definição - Alterações na Instrução Normativa SIT nº 26/2001.....	02/03/17
Nutricionistas - Egressos de Cursos Superiores de Tecnologia nas Áreas de Alimentação e Nutrição - Vedação do Exercício Profissional e Registro nos CRNs.....	02/03/18
Nutricionistas – Exames Laboratoriais – Solicitação.....	04/03/15
Orientações Jurisprudenciais – Seção de Dissídios Individuais – TST – Novos Temas.....	09/03/17
Pessoas Portadoras de Deficiência - Admissão pelas Empresas - Instrução Normativa nº 20/2001 - Alterações.....	06/03/37
Piso Salarial Estadual - RJ - Novos Valores a Partir de 1º. 03.2003.....	05/03/17
Piso Salarial Estadual - RS - Novos Valores desde 1º.05.2003.....	06/03/37
PIS/PASEP – Abono Salarial – Exercício 2003/2004 – Pagamento.....	08/03/29
PIS/PASEP – Decreto nº 4.751/2003 – Disposições.....	07/03/29
PIS/PASEP – Rendimentos – Exercício 2003/2004 – Pagamento.....	08/03/32
PIS/PASEP – Reserva para Ajustes de Cotas – Distribuição.....	08/03/33
Portuários - CNPP – Comissão Nacional Permanente Portuária – Criação.....	10/03/27
Previdência Complementar – Instruções Normativas SPC nºs 37 e 43 de 2003 – Revogação.....	08/03/15
Previdência Complementar – Regulamentos de Planos de Benefícios – Prazo para Adaptação até 31.10.2003 – Alterações nas Resoluções nºs 09 e 13 de 2002.....	08/03/15
Processos Administrativos de Autos de Infração – Verificação Anual.....	10/03/28
Professores – Nível Médio – Programas de Capacitação.....	09/03/16
Psicologia Social – Especialidade em Psicologia – Reconhecimento.....	07/03/29
Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Instituição.....	02/03/18
Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Revogação da Resolução CFP nº 17/2002.....	07/03/29
Psicólogos - Testes Psicológicos – Elaboração e Comercialização - Requisitos.....	04/03/16
RAIS - Ano Base 2002 - Prazo de Entrega - Prorrogação para 17.03.2003.....	03/03/19
Regulamento da Inspeção do Trabalho – Aprovação.....	01/03/21
Rescisão Contratual - Termo - Preenchimento - Instruções CEF.....	02/03/18
Salário Mínimo a Partir de 1º.04.2003 – Lei nº 10.699/2003.....	08/03/34
Salário Mínimo a Partir de 1º.04.2003 - MP nº 116/2003 - Prorrogação da Vigência.....	06/03/37
Salário Mínimo - Novo Valor a Partir de 1º.04.2003.....	05/03/18
Seguro-Desemprego – Agente Operador.....	07/03/29
Seguro-Desemprego - Pescadores Artesanais - Período de Proibição da Pesca.....	05/03/18
Seguro-Desemprego - Reajustamento a Partir de 1º.04.2003.....	05/03/18
Serviço Público - Administração Pública - Terceirização - Tomador de Serviço - Responsabilidade Subsidiária.....	10/03/30
Serviço Público - AGU-Advocacia Geral da União - Consolidação dos Enunciados das Súmulas Administrativas.....	04/03/35
Serviço Público - Agente Penitenciário Federal - Carreira - Criação.....	04/03/19
Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....	01/03/30
Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....	03/03/19
Serviço Público – Jornada de Trabalho dos Servidores – Decreto nº 1.590/95 – <i>Alteração</i>	10/03/29
Serviço Público - Leis nºs 8.745/93, 10.470/2002, 8.112/90 - Alterações; Cargos - Criação.....	06/03/38
Serviço Público - MP nº 86/2002 - Criação de Cargos - Prorrogação da Vigência.....	05/03/19
Serviço Público - Polícia Federal – Criação de Cargos e Planos Especiais de Cargos.....	04/03/20
Serviço Público - Serviço Voluntário em Unidades de Conservação Federais.....	01/03/31
Serviço Público - Tecnologia Militar - Carreira – Regulamentação.....	01/03/31
Técnico de Contabilidade - Conclusão de Curso após Exercício de 2003 - Não Concessão de Registro em CRC.....	01/03/32

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Técnico em Reabilitação e/ou Fisioterapia - Exercício Profissional – Vedação.....	01/03/32
Técnicos de Radiologia Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais.....	03/03/20
Tecnólogo em Biomedicina - Exercício Profissional – Vedação.....	01/03/33
Tecnólogo em Terapia Ocupacional - Registro – Veto.....	01/03/33
Trabalho em Domingos e Feriados para Comércio Varejista em Geral – Revogação do Item II do Precedente Administrativo nº 45.....	07/03/31
Trabalho Portuário e Aquaviário - Irregularidades - Informação às Capitânicas dos Portos.....	01/03/33
Transferências de Empregados - Empresas não Pertencentes ao mesmo Grupo Economico - Impossibilidade.....	08/03/60
Vale-Transporte – Substituição por Dinheiro – Impossibilidade.....	09/03/47



CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopesmachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema: *DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO*

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa **não Cliente da Consultoria**: R\$300,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

Mediador: Pedro Wolff

Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa.
Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse



INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na Legislação – Segurados Especiais

O **Decreto nº 4.845/2003 – DOU: 25.09.2003** alterou o Art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e estabeleceu a regra de direito intertemporal de aplicação da alteração.

O Art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

(...)

§ 8º(...)

(...)

II - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio de empregados, observado o disposto no § 18.

(...)

§ 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial a outorga de até cinqüenta por cento de imóvel rural, cuja área total seja de no máximo quatro módulos fiscais, por meio de contrato de parceria ou meação, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade individualmente ou em regime de economia familiar." (NR)

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de novembro de 2000 para fins da caracterização como segurado especial da Previdência Social, mas não gerando efeitos financeiros retroativos.

Aposentadoria Especial – Conversão Tempo Atividade Especial em Comum – Possibilidade – Alteração no Art. 70 do Decreto nº 3.048/99

De acordo com o **Decreto nº 4.827/2003 – DOU: 04.09.2003**, o Art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” (NR)

Aposentadoria Especial – Processos – Suspensão da Fluência de Prazos – Período de 08/08/2003 a 21/09/2003 – Suspensão e Restabelecimento do Provimento CRPS nº44/2003

O **Provimento CRPS nº46/2003 – DOU:05.09.2003** suspendeu os efeitos do Provimento CRPS nº 44/2003 que suspendia a fluência de prazos nos processos de aposentadoria especial no período de 08/08/2003 a 21/09/2003.

O **Provimento CRPS nº 47/2003 – DOU:16.09.2003** revogou o Provimento CRPS/GP/n.º 46, de 04 de setembro de 2003, publicado no Diário Oficial da União n.º 172, Seção 1, página 24, do dia 05 de setembro de 2003, restabelecendo os efeitos do Provimento CRPS/GP/n.º 44, de 20 de agosto de 2003.

GFIP – Manual – Alterações

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 94, de 04.09.2003 – DOU: 05.09.2003** aprovou alterações no Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP para usuários do SEFIP 6.

O Manual está disponível nas agências da Caixa Econômica Federal e na Internet, nos endereços eletrônicos www.previdenciasocial.gov.br e www.caixa.gov.br.

GFIP/SEFIP – Versão 6.3 - Disponibilização

Através do **Comunicado da Vice-Presidência de Transferência de Benefício - Diretoria de Fundo de Garantia -Gerência Nacional de Administração do Passivo do FGTS – DOU: 24.09.2003** foi disponibilizada na internet a atualização do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip 6.3), que deve ser utilizado a partir da **competência setembro de 2003 (inclusive)**. Esse sistema, cujo desenvolvimento é uma parceria com a Caixa Econômica Federal, é o instrumento disponibilizado aos contribuintes para que cumpram a obrigação legal de entregar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relacionando ao INSS, mensalmente, todas as informações dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A atualização pode ser feita nos endereços www.mps.gov.br ou www.caixa.gov.br.

Greve – Defesas de NFLD – Recursos – Prazos – Período de 08/07/2003 a 02/09/2003 - Suspensão

A **Resolução INSS/DC nº 137, de 03.09.2003 – DOU: 04.09.2003** determina que o prazo para interposição de defesa contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD e Auto-de-Infração, bem como de recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em razão de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, fica suspenso no período de 8 (oito) de julho de 2003 a 02 (dois) de setembro de 2003.

O disposto não se aplica ao Estado do Rio de Janeiro, cujo prazo de suspensão é de 02 (dois) de junho de 2003 a 02 (dois) de setembro de 2003.

Os benefícios por contingência, inclusive em relação ao período de greve, poderão ser protocolizados nas Agências até a data de 30 de setembro de 2003.*

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

*A **Resolução INSS/DC nº 138, de 30.09.2003-DOU: 01.10.2003** prorrogou o prazo estabelecido no Art. 2º da Resolução nº 137, relativamente aos Benefícios, **para 17 de outubro de 2003**.

Legislação Previdenciária – Portal – Instituição

A **Portaria MPS nº 1.303/2003-DOU:17.09.2003** instituiu o PORTAL DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PREVLegis, sistema de base de dados sobre legislação, constituído de atos normativos, jurisprudências e pareceres da Previdência Social.

O Portal PREVLegis será desenvolvido de acordo com o Documento de Referência elaborado pela Secretaria-Executiva do MPS e tem como objetivo compilar os dados para uma base informatizada de consulta e manuseio da legislação e atos normativos previdenciários, permanentemente atualizada, para utilização dos órgãos da Previdência Social.

Fica criado o Comitê Gestor do PREVLegis que funcionará como instância superior de caráter decisório, responsável pela definição de estratégias relativas à manutenção do portal PREVLegis, pela seleção e atualização do conteúdo da base informatizada de dados e pela deliberação de ações a serem desenvolvidas pelos integrantes do Comitê.

O Comitê Gestor será composto por um representante de cada órgão da Previdência Social a seguir nominados, e coordenado pelo representante da Secretaria-Executiva do MPS:

I-Ministério da Previdência Social (Gabinete do Ministro, Consultoria Jurídica, Ouvidoria-Geral, Secretaria-Executiva, Secretaria de Previdência Complementar, Secretaria de Previdência Social e Conselho de Recursos da Previdência Social).

II-Instituto Nacional do Seguro Social (Diretoria de Benefícios, Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, Diretoria da Receita Previdenciária, Procuradoria Federal Especializada, Controladoria, Auditoria-Geral e Corregedoria-Geral).

No prazo de cinco dias da publicação da presente Portaria, os órgãos da Previdência Social referidos, deverão indicar seus representantes titulares e suplentes no Comitê Gestor do Portal PREVLegis.

A Secretaria-Executiva é o órgão responsável pela coordenação, formalização da integração e manutenção do Portal PREVLegis entre os diversos órgãos da Previdência Social.

Compete ao Secretário-Executivo a expedição de atos e normas necessárias à implantação e ao desenvolvimento do Portal PREVLegis, bem como ao funcionamento do Comitê Gestor.

Ouvidoria – MIRO-Manual de Instruções de Resposta à Ouvidoria - Aprovação

A **Portaria nº 1.346, de 22 de setembro de 2003 – DOU: 23.09.2003** aprovou o “Manual de Instruções de Resposta à Ouvidoria - MIRO”, autorizando a realização de alterações ao texto do MIRO, sempre que necessário ao aperfeiçoamento dos procedimentos envolvidos.

Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP – Grupo de Trabalho para Estudo – Constituição

Através da **Resolução CNPS nº 1.229/2003 – DOU: 01.09.2003** foi constituído Grupo de Trabalho com o objetivo de estudar e propor ao Ministério da Previdência Social medidas para o aperfeiçoamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

O Grupo de Trabalho será composto por:

- I. quatro representantes do governo, sendo um do Ministério da Previdência Social, um do Instituto Nacional de Seguro Social, e dois de outros órgãos governamentais relacionados com o tema.
- II. Um representante de cada entidade representativa dos trabalhadores no CNPS.
- III. Um representante de cada entidade representativa dos empregadores no CNPS.

É sugerido que seja feito convite ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Trabalho e Emprego para indicarem os outros dois representantes dos órgãos governamentais previstos no inciso I do item anterior.

O Grupo de Trabalho deverá apresentar ao Ministro da Previdência Social, para decisão ministerial, seu relatório final **até 30 de setembro de 2003, com previsão para início da implementação em 1º de novembro de 2003.**

Produção Agroindustrial – Créditos – Extinção face à Inconstitucionalidade Declarada pelo STF

A **Lei nº 10.736/2003 – DOU:16.09.2003** concede remissão de débito previdenciário do período de abril de 1994 a abril de 1997, em face do recolhimento com base na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelas agroindústrias.

Ficam extintos os créditos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativas, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, contra as pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial em decorrência da diferença entre a contribuição instituída pelo § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e a contribuição a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão dos fatos geradores ocorridos entre a data de publicação daquela Lei e a da declaração de sua inconstitucionalidade.

A extinção, total ou parcial, de processos de execução, embargos à execução fiscal ou anulatórias de ato declaratório de dívida, em decorrência da aplicação do disposto na Lei nº 10.736/2003, não implicará a qualquer das partes condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valor ou quanto a exigibilidade daquela diferença.

Revisão de Parcelamentos em Vigor

Será revisto, a pedido da pessoa jurídica interessada, o parcelamento de débito em vigor, inclusive os objeto de Refis, cujo acordo celebrado contenha crédito resultante daquela diferença, para dele ser excluído o valor do saldo remanescente extinto.

Pessoas Jurídicas não Beneficiadas

As pessoas jurídicas que até a data de publicação da Lei não tenham pago ou não confessado e nem incluído em acordo para pagamento parcelado, no período de abril de 1994 a abril de 1997, a contribuição instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não se beneficiarão da extinção de créditos previdenciários estabelecida na Lei nº 10.736/2003.

Cooperativas de Produção Rural

Ficam também extintos, na forma desta Lei, os créditos previdenciários, porventura existentes, oriundos da aplicação dos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidos por cooperativas de produção rural e relativos, exclusivamente, a trabalhadores cuja contratação, embora anterior à vigência da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, haja ocorrido na forma do art. 25A, caput, da Lei nº 8.870, de 15 de

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

abril de 1994, ficando vedada a restituição de quaisquer valores decorrentes da aplicação do contido neste Item.

SIMPLES – Disposições – Revogação da IN SRF nº 250/2002

A **Instrução Normativa nº 355, de 29.08.2003 – DOU: 08.09.2003** passou a Dispor sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ficando formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 250, de 26 de novembro de 2002.

Tempo de Atividade Filiada ao RGPS – Averbação para Aposentadoria e Disponibilidade dos Magistrados no Âmbito da Justiça Federal

A **Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal nº 331, de 15 de setembro de 2003 – DOU: 18.09.2003** dispôs sobre a averbação de tempo de atividades filiadas ao Regime Geral de Previdência Social para aposentadoria e disponibilidade dos magistrados, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Contagem Recíproca

Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, ficou assegurada aos magistrados a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Normas

O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:
I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
II - é vedada a contagem simultânea de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes; e
III - não será contado o tempo de contribuição já utilizado para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou por qualquer outro regime.

Certidão do INSS

O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social deverá ser provado com certidão fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social.

Exercício de Advocacia

O tempo de exercício da advocacia, incluída nesta atividade a função de solicitador acadêmico, poderá ser averbado para efeito de aposentadoria apenas com a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, até o máximo de quinze anos, em favor dos magistrados que tenham sido nomeados até 16 de dezembro de 1998. A averbação referida será computada, inclusive, para efeitos de disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

O tempo de advocacia excedente ao período máximo deverá ser comprovado mediante Certidão do INSS e será contado apenas para concessão de aposentadoria e disponibilidade.

O tempo de contribuição certificado na forma da Resolução produz, nos Órgãos da Justiça Federal, todos os efeitos previstos na respectiva legislação.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

TRABALHO

Administradores – Registro Profissional de Pessoas Físicas, Registro Cadastral de Pessoas Jurídicas – regulamento – Aprovação

A **Resolução Normativa CFA nº 283, de 21.08.2003 – DOU: 05.09.2003** aprovou o Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Físicas, Registro Cadastral de Pessoas Jurídicas. Foram revogadas as disposições em contrário, especialmente, as Resoluções Normativas CFA nºs 136, de 18/06/93; 177, de 25/04/96; e 206, de 06/08/98.

Biólogos – Número de Inscrição no CRBio – Obrigatoriedade do Uso

De acordo com a **Resolução CFB nº 13/2003-DOU:04.09.2003**, o Biólogo, profissional devidamente registrado, deverá fazer constar conjuntamente com a sua assinatura em seus trabalhos, laudos, pareceres e demais atividades que exijam a sua identificação profissional o número de sua inscrição perante o Conselho Regional de Biologia a que esteja vinculado.

O descumprimento do preceituado implicará em sujeição do Biólogo a processo ético-disciplinar por violação do dever profissional preceituado no inciso VI, do art. 6º, do Código de Ética do Profissional Biólogo, instituído pela Resolução nº 2, de 5 de março de 2002.

Contabilistas – Laudo Pericial Contábil

A **Resolução CFC nº 978/2003 – DOU: 01.10.2003 (Republicação)** aprovou a NBC T 13 - IT - 04 - Laudo Pericial Contábil.

O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. O Decreto-Lei nº 9.295/46, na letra “c” do art. 25, determina que o Laudo Pericial Contábil efetuado em matéria contábil somente seja executado por contador habilitado e devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade.
2. Laudo Pericial Contábil é uma peça escrita, na qual o perito-contador deve visualizar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam a demanda.
3. Define esta Norma que o perito-contador deve registrar no Laudo Pericial Contábil os estudos, as pesquisas, as diligências ou as buscas de elementos de provas necessárias para a conclusão dos seus trabalhos.
4. Obriga a Norma que o perito-contador, no encerramento do Laudo Pericial Contábil, apresente, de forma clara e precisa, as suas conclusões.
5. O Laudo Pericial Contábil deve ser uma peça técnica elaborada de forma seqüencial e lógica, para que o trabalho do perito-contador seja reconhecido também pela padronização estrutural.

APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

6. O Laudo Pericial Contábil deverá ser uma peça técnica, escrita de forma objetiva, clara, precisa, concisa e completa. Ainda, sua escrita sempre será conduzida pelo perito-contador, que adotará um padrão próprio, como o descrito no item Estrutura.

7. Não deve o perito-contador utilizar-se dos espaços marginais ou interlineares para lançar quaisquer escritos no Laudo Pericial Contábil.

8. Não pode o perito-contador deixar nenhum espaço em branco no corpo do Laudo Pericial Contábil, bem como adotar entrelinhas, emendas ou rasuras, pois não será aceita a figura da ressalva, especialmente quando se tratar de respostas aos quesitos.

9. A linguagem adotada pelo perito-contador deve ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda, conhecimento e interpretação dos resultados dos trabalhos periciais contábeis. Devem ser utilizados termos técnicos, devendo o texto trazer suas informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser contemplados na redação do laudo pericial contábil, de modo a se obter uma redação técnica que qualifica o trabalho, respeitada a Norma Brasileira de Contabilidade e o Decreto-Lei nº 9.295/46. Em se tratando de termos técnicos, devem os mesmos, caso necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais, sendo recomendados à utilização daqueles de maior domínio popular.

10. O Laudo Pericial Contábil deverá ser escrito de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e dirigido ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O Laudo Pericial Contábil não deve conter elementos e/ou informações que conduzam a dúvida interpretação, para que não induza os julgadores a erro.

11. O perito-contador deverá elaborar o Laudo Pericial Contábil utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.

12. O Laudo Pericial Contábil deve expressar o resultado final de todo e qualquer trabalho de busca de prova que o contador tenha efetuado por intermédio de peças contábeis e outros documentos, sob quaisquer tipos e formas documentais.

TERMINOLOGIA

13. Forma Circunstanciada - Entende-se a redação pormenorizada, minuciosa, com cautela e detalhamento em relação aos procedimentos e aos resultados do Laudo Pericial Contábil.

14. Síntese do Objeto da Perícia - Entende-se o relato sucinto sobre as questões básicas que resultaram na nomeação ou na contratação do perito-contador.

15. Diligências - Entende-se todos os procedimentos e atitudes adotados pelo perito na busca de informações e subsídios necessários à elaboração do Laudo Pericial Contábil.

16. Critérios da Perícia - São os procedimentos e a metodologia utilizados pelo perito-contador na elaboração do trabalho pericial.

17. Resultados Fundamentados - É a explicitação da forma técnica pelo qual o perito-contador chegou às conclusões da perícia.

18. Conclusão - É a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo ou em documentos auxiliares.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

ESTRUTURA

19. O Laudo Pericial Contábil deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- a) identificação do processo e das partes;
- b) síntese do objeto da perícia;
- c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- d) identificação das diligências realizadas;
- e) transcrição dos quesitos;
- f) respostas aos quesitos;
- g) conclusão;
- h) identificação do perito-contador nos termos do item 13.5.3 desta norma;
- i) outras informações, a critério do perito-contador, entendidas como importantes para melhor esclarecer ou apresentar o laudo pericial.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

20. Omissão de Fatos - o perito-contador não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia.

21. Conclusão - o perito-contador deve, na conclusão do Laudo Pericial Contábil, considerar as formas explicitadas nos itens abaixo:

- a) a conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres; liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas; dissolução societárias; avaliação patrimonial, entre outros;
- b) pode ocorrer que na conclusão seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada parte apresentou uma versão para a causa, e o perito deverá apresentar ao juiz as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, ser identificados os critérios técnicos que lhes dêem respaldo. Tal situação deve ser apresentada de forma a não representar a opinião pessoal do perito, consignando os resultados obtidos, caso venha a ser aceita a tese de um ou de outro demandante, como no caso de discussão de índices de atualização e taxas;
- c) a conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos;
- d) a conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores.

Contabilistas – Regimento do Conselho Federal de Contabilidade- Aprovação

A **Resolução CFC nº 969/2003 – DOU: 29.09.2003** aprovou o regimento do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências, revogando a Resolução CFC nº 931/02.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Dentistas – Exames Complementares e Planos de Saúde

A **Resolução CFO nº 43/2002 – DOU: 15.09.2003**, considerando a Decisão Liminar concedida pela 22ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal, da Justiça Federal, na Ação Cautelar Inominada nº 2002.34934-5, requerida pelo Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo – SINOG, alterou a redação do artigo 1º da Resolução CFO-29/2002.

O artigo 1º, da Resolução CFO-29, de 21 de agosto de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º. A solicitação de exames complementares por parte do cirurgião-dentista não pode sofrer nenhuma objeção por parte das operadoras de planos de saúde."

Engenheiro, Arquitetos e Agrônomos – Dívidas com os CREAs - Parcelamento

A **Resolução CONFEA nº 479/2003, de 29.08.2003**, que entrará em vigor a partir de 1º.01.2004, autorizou os Creas a negociar dívidas de pessoas físicas e jurídicas, relacionadas a anuidades e autos de infração, visando a regularização da situação e redução do nível de inadimplência.

Os débitos referentes a anuidades de pessoas físicas e jurídicas, anteriores à do exercício vigente, poderão ser divididos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a um terço do valor da anuidade vigente na data em que ocorrer o parcelamento, sendo atualizados para os valores correntes e disciplinados pelas Resoluções do Confea que fixarem as anuidades e multas, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, contados da data de vencimento de cada anuidade até o vencimento da última parcela, mais a multa de dois por cento, calculada sobre o valor corrigido.

Foi revogada a Resolução nº 476, de 21 de fevereiro de 2003.

Estrangeiro - Administrador, Gerente, Diretor, Executivo, com Poderes de Gestão - Visto - Concessão

A **Resolução Normativa CNI nº 56, de 27.08.2003-DOU:29.09.2003 (Republicação)** dispõe sobre a concessão de visto a estrangeiro Administrador, Gerente, Diretor, Executivo, com poderes de gestão, de Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou Conglomerado Econômico.

A concessão do visto ao estrangeiro ficará condicionada ao exercício da função que lhe for designada em ato devidamente registrado nos órgãos competentes.

Constará da primeira cédula de identidade do estrangeiro a condição de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo de Sociedade Civil, Comercial, Grupo ou Conglomerado Econômico.

O visto permanente fica condicionado ao exercício da função para a qual foi solicitada Autorização de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego pelo prazo de até cinco anos, devendo tal condição constar no passaporte do estrangeiro, bem como da respectiva cédula de identidade.

O Departamento de Polícia Federal substituirá a cédula de identidade quando do seu vencimento, mediante comprovação de que o estrangeiro continua na função de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995.

A comprovação se dará perante o Departamento da Polícia Federal, mediante a apresentação de documento da empresa, atestando a continuidade do exercício da função por parte do estrangeiro, bem como dos demais documentos exigidos por aquele órgão.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

A mudança para outra empresa, com anuência da chamante, dependerá de autorização do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Quando se tratar de indicação de membros para ocupar cargos no Conselho de Administração, no Conselho Deliberativo, na Diretoria, no Conselho Consultivo, no Conselho Fiscal e em outros órgãos estatutários, em sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência privada, deverá ser apresentada a homologação, pela Superintendência de Seguros Privados -SUSEP, da aprovação do estrangeiro para o cargo.

A Sociedade Civil ou Comercial que desejar indicar estrangeiro para exercer as funções de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo deverá cumprir com os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, quanto às disposições legais referentes à constituição da empresa e comprovar:

I - investimento em moeda, transferência de tecnologia ou de outros bens de capital de valor igual ou superior a US\$ 200.000 (duzentos mil dólares americanos), ou equivalente em outra moeda por estrangeiro chamado, mediante a apresentação de cópia do SISBACEN - Registro declaratório eletrônico de investimento externo direto no Brasil, ou;

II - investimento igual ou superior a US\$ 200.000 (duzentos mil dólares americanos), ou equivalente em outra moeda, por estrangeiro chamado, mediante a apresentação de contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento e alteração contratual ou estatutária, registrado no órgão competente, comprovando a integralização do investimento na empresa receptora; ou

III - haver gerado no mínimo, durante o ano que antecedeu a chamada do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, um crescimento da folha salarial decorrente de novos empregos igual ou superior a 20% (vinte por cento) ou a 240 salários mínimos, no ano, respeitado o disposto no art. 354 da CLT.

A empresa requerente deverá se comprometer a comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego o afastamento do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo podendo ser condicionada a concessão de novos vistos ao cumprimento desta exigência e comprovar que se encontra em dia com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, apresentando a certidão negativa do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social e o certificado de regularidade junto ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Poderá ser concedida autorização de trabalho e visto permanente, pelo prazo inicial de até dois anos, a Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo de empresa estrangeira, que esteja se instalando no País, no limite de três estrangeiros, a critério do Ministério do Trabalho e Emprego.

A instrução do pedido será formulada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego com a apresentação dos seguintes documentos:

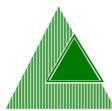
I - prova de existência jurídica da empresa no exterior, no mínimo de 05 (cinco) anos, mediante ato constitutivo, consularizado e traduzido por tradutor juramentado;

II - ato da empresa estrangeira, devidamente consularizado e traduzido por tradutor juramentado, dando plenos poderes ao Ad-ministrador, Gerente, Diretor ou Executivo para representá-la, objetivando sua instalação no País;

III - demais documentos exigidos pela Portaria nº. 132, de 21 de março de 2003, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Constará da primeira cédula de identidade do estrangeiro a condição de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo e o prazo de validade de até 02 (dois) anos.

O estrangeiro beneficiado pelas disposições anteriores poderá solicitar ao Departamento de Polícia Federal a substituição de sua cédula de identidade, quando do seu vencimento, ouvido o Ministério do Trabalho e



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Emprego, apresentando comprovação de que a empresa requerente atendeu às exigências, bem como demais documentos exigidos pelo Departamento de Polícia Federal.

O prazo de validade da nova cédula de identidade será fixado nos termos do disposto na Lei nº. 8.988, de 1995.

O exercício de novas funções constantes do estatuto da empresa, ou na hipótese de concomitância, constantes dos estatutos das demais empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, deverá ser previamente solicitado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Na hipótese de requerimento de concomitância posterior ao processo de visto inicial, para exercício de função de dirigente em empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, será admitido o exercício desde que haja anuência prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - apresentação do requerimento, fazendo referência ao processo que originou o visto inicial;

II - comprovação do vínculo associativo existente entre as empresas do grupo ou conglomerado econômico;

III - apresentação do ato de indicação do estrangeiro para o cargo, que deverá constar do contrato/estatuto social;

IV - apresentação de carta de anuência para o exercício de cargo em concomitância, firmada pela empresa para a qual o estrangeiro foi inicialmente autorizado.

Considera-se grupo ou conglomerado econômico o conjunto de empresas que possua, direta ou indiretamente, o mesmo controlador ou que mantenha, direta ou indiretamente, entre si, vínculos de coligação ou controle.

Constará na cédula de identidade do estrangeiro a condição de concomitância.

As atividades empresariais, objeto de acordos internacionais bilaterais ou multilaterais aprovados por Decreto Legislativo, obedecerão às condições neles estabelecidas.

Ficaram revogadas as Resoluções Normativas n.º 10, de 11 de novembro de 1997 e a n.º 52, de 19 de abril de 2002.

Estrangeiros – Residência Médica – Revogação Resolução CNI nº23/98

A **Resolução CNI nº 57/2003 – DOU: 29.09.2003 (Republicação)** revogou a Resolução Normativa nº 23, de 25 de novembro de 1998, que disciplinava a concessão de visto a estrangeiro que pretendia vir ao País para realizar residência médica.

FGTS – Códigos de Saque - Movimentações – Procedimentos – Revogação da Circular CEF nº 285/2003

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/90, de 11/05/90, regulamentada pelo Decreto n º 99.684/90, de 08/11/90, baixou a **Circular CEF nº 296/2003 – DOU: 22.09.2003**, disciplinando a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

As hipóteses de movimentação de conta vinculada, previstas nas Leis 7.670/88, de 08/09/88, 8.630/93, de 25/02/93 e 8.036/90, de 11/05/90, com redação alterada pelas Leis 8.678/93, de 13/07/93, 8.922/94, de 25/07/94, e 9.491/97, de 09/09/97, e ainda as regulamentações contidas nos Decretos 99.684/90, de 08/11/90,

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

2.430/97, de 17/12/97, 2.582/98, de 08/05/98, Medidas Provisórias números 2164-41e 2197-43, ambas de 24/08/2001, com a vigência definida nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, e Portaria MTE 366/02, de 16/09/2002, são operacionalizadas na forma estabelecida na Circular.

Às contas vinculadas que tenham saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11/09/2001, e ainda, em face do disposto na Medida Provisória nº 55, de 12/07/2002, convertida na Lei nº 10.555/01, de 13/11/2002, se aplicam as condições gerais elencadas na Circular, e, ressalvadas as situações atinentes a cada código, no que não ferir a legislação específica.

FGTS – Financiamentos no Âmbito do SFH - Utilização

De acordo com a **Circular CEF nº 295/2003 – DOU:22.09.2003**, o trabalhador para utilizar o saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso deverá se dirigir ao banco onde obteve o financiamento habitacional, portando, além dos documentos pessoais, o extrato atualizado da conta vinculada, com o objetivo de formalizar a operação.

O extrato da conta vinculada poderá ser obtido por meio da Internet www.caixa.gov.br ou em uma Agência da CAIXA, caso o trabalhador não o tenha recebido em sua residência, ocasião em que poderá, inclusive, atualizar seu endereço junto ao FGTS, e, ainda, nos terminais de auto-atendimento da CAIXA, com uso do “Cartão do Cidadão”.

São condições básicas para utilização desse benefício:

- a) que o trabalhador tenha o mínimo de 03 anos de trabalho, consecutivos ou não, sob o regime do FGTS;
- b) que o financiamento objeto da utilização tenha sido contratado regularmente no âmbito do SFH;
- c) que haja a regularização do contrato, com a utilização limitada a 80% (oitenta por cento) da dívida composta pelo valor principal da prestação, acrescido de atualização monetária e juros, arcando o trabalhador com a parcela não alcançada pelo FGTS; e, d) que a solicitação para a referida utilização seja efetuada pelo trabalhador até 27 FEV 2004.

Esse benefício somente poderá ser utilizado para regularizar as prestações vencidas até 31 de Agosto de 2003.

Cabe aos Agentes Financeiros a observância dos seguintes procedimentos operacionais:

A formalização da operação deve ser efetuada por meio do DAMP TIPO 3 - Demonstrativo de Utilização do FGTS - Aquisição de Moradia Própria - modelo contido no Manual FGTS - Utilização em Moradia Própria, Anexo VII, vigência 25 AGO 2003, disponível para captura no site da CAIXA www.caixa.gov.br - download - FGTS - Moradia, devendo os campos do “Quadro 6” serem preenchidos na forma a seguir descrita:

Campo 40 - data início da utilização - informar a data de vencimento da primeira prestação após a operação de regularização da dívida.

Campo 41 - Data de Assinatura do contrato - indicar a data de assinatura do contrato de financiamento.

Campo 42 - Valor do financiamento - Registrar a expressão “Prestação em Atraso”.

Campo 43 - Valor do FGTS a ser utilizado - informar o valor da utilização, que não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do somatório das prestações em atraso.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Campo 44 - Valor da prestação - indicar o valor correspondente ao somatório das prestações em atraso a serem liquidadas com o uso do FGTS, acrescido dos encargos.

Campo 45 - Valor da Parcela - informar resultado da multiplicação do valor indicado no “Campo 43”, por um dos índices abaixo, conforme o caso:

I - aplicar o índice 1,000000, quando a data de operação e a de início da utilização estiverem compreendidas entre o dia 10 de um mês (inclusive) e o dia 09 do mês seguinte, inclusive, ou seja, se em tal período não houver crédito de JAM legalmente previsto na conta vinculada;

II - aplicar o índice 1,002466, quando o início da utilização for a partir do dia 10 (inclusive) imediatamente posterior à data da operação, ou seja, se em tal período houver crédito de JAM legalmente previsto na conta vinculada.

O “Quadro 8” do formulário do DAMP TIPO 3, deverá ser preenchido conforme abaixo:

Campo 49- Data da Operação - indicar a data da apuração do valor das prestações a serem pagas com o FGTS, observando que esta data deve ser menor que a data informada no Campo 40.

Para o preenchimento dos demais campos do DAMP e encaminhamento ao Agente Operador, deverão ser observados os procedimentos normatizados para a modalidade de pagamento de parte do valor da prestação - DAMP Tipo 3.

Os Agentes Financeiros devem informar ao trabalhador, previamente à formalização da operação, o saldo devedor do financiamento, o valor das prestações em atraso, o valor dos encargos moratórios, o valor total da dívida em atraso, o valor máximo do FGTS a ser utilizado e o prazo remanescente do contrato.

O ressarcimento aos Agentes Financeiros se dará em parcela única, observando-se a mesma sistemática para utilização do FGTS no abatimento de prestações adimplentes.

Horário de Verão 2003/2004 – Instituição

De acordo com o **Decreto nº 4.844, de 24.09.2003 – DOU: 26.09.2003 (Republicação)** a partir de zero hora do dia 19 de outubro de 2003, até zero hora do dia 15 de fevereiro de 2004, vigorará a hora de verão, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

A hora de verão será instituída nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Médicos – Propaganda em Medicina – Critérios

A **Resolução CFM nº 1.701, de 25.09.2003 – DOU:26.09.2003** estabeleceu os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria.

Entender-se-á por anúncio a comunicação ao público, por qualquer meio de divulgação, de atividade profissional de iniciativa, participação e/ou anuência do médico.

Os anúncios médicos deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- a) Nome do profissional;
- b) Especialidade e/ou área de atuação quando devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina;
- c) Número da inscrição no Conselho Regional de Medicina.

As demais indicações dos anúncios deverão se limitar ao preceituado na legislação em vigor.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

É vedado ao médico:

- a) anunciar que trata de sistemas orgânicos, órgãos ou doenças específicas, por induzir a confusão com divulgação de especialidade;
- b) anunciar aparelhagem de forma a que lhe atribua capacidade privilegiada;
- c) participar de anúncios de empresas ou produtos ligados à Medicina;
- d) permitir que seu nome seja incluído em propaganda enganosa de qualquer natureza;
- e) permitir que seu nome circule em qualquer mídia, inclusive na Internet, em matérias desprovidas de rigor científico;
- f) fazer propaganda de método ou técnica não aceitos pela comunidade científica;
- g) expor a figura de paciente seu como forma de divulgar técnica, método ou resultado de tratamento, ainda que com a autorização expressa deste, ressalvado o disposto no artigo 10 desta resolução.
- h) anunciar a utilização de técnicas exclusivas;
- i) oferecer seus serviços através de consórcio ou similares.

Sempre que em dúvida, o médico deverá consultar a Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (CODAME) dos Conselhos Regionais de Medicina, visando enquadrar o anúncio dentro dos dispositivos legais e éticos.

Nos anúncios de clínicas, hospitais, casas de saúde, entidades de prestação de assistência médica e outras instituições de saúde, deverá constar, sempre, o nome do diretor técnico e sua cor-respondente inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição se localize o estabelecimento de saúde.

Pelos anúncios dos estabelecimentos de saúde respondem, perante o Conselho Regional de Medicina, os seus diretores técnicos.

Nas entrevistas, o médico deverá exigir a revisão do texto antes da publicação. Caso não lhe seja disponibilizado o texto para revisão ou a divulgação da matéria seja diversa do declarado, ferindo ditames desta resolução, o médico deverá encaminhar ofício retificador ao órgão de imprensa que a divulgou e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, sem prejuízo de futuras apurações.

O médico pode, usando qualquer meio de divulgação leiga, prestar informações, dar entrevistas e publicar artigos versando sobre assuntos médicos de fins estritamente educativos.

Por ocasião das entrevistas, comunicações, publicações de artigos e informações ao público, o médico deve evitar sua autopromoção e sensacionalismo, preservando, sempre, o decoro da profissão.

Entende-se por autopromoção a utilização de entrevistas, informações ao público e publicações de artigos com forma ou intenção de:

- a) angariar clientela;
- b) fazer concorrência desleal;
- c) pleitear exclusividade de métodos diagnósticos e terapêuticos;
- d) auferir lucros de qualquer espécie;
- e) permitir a divulgação de endereço e telefone de consultório, clínica ou serviço.

Entende-se por sensacionalismo:

- a) a divulgação publicitária, mesmo de procedimentos consagrados, feita de maneira exagerada e fugindo de conceitos técnicos, para individualizar e priorizar sua atuação ou a instituição onde atua ou tem interesse pessoal;
- b) a utilização da mídia, pelo médico, para divulgar métodos e meios que não tenham reconhecimento científico;
- c) a adulteração de dados estatísticos visando beneficiar-se individualmente ou à instituição que representa, integra ou o financia;
- d) a apresentação, em público, de técnicas e métodos científicos que devem limitar-se ao ambiente médico;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

e) a veiculação pública de informações que causem intranqüilidade à sociedade.

Nos trabalhos e eventos científicos em que a exposição de figura de paciente for imprescindível, o médico deverá obter prévia autorização expressa do mesmo ou de seu representante legal.

Quando da emissão de boletins médicos, os mesmos devem ser elaborados de modo sóbrio, impessoal e verídico, preservando o segredo médico.

Os boletins médicos poderão ser divulgados através do Conselho Regional de Medicina, quando o médico assim achar conveniente.

Os boletins médicos, nos casos de pacientes internados em estabelecimentos de saúde, deverão sempre, ser assinados pelo médico assistente e subscritos pelo diretor clínico da instituição ou, em sua falta, por seu substituto.

O médico não deve permitir que seu nome seja incluído em concursos ou similares, cuja finalidade seja escolher o “médico do ano”, “destaque” ou “melhor médico”.

Os sites para assuntos médicos deverão receber resolução específica.

Portuários - CNPP – Comissão Nacional Permanente Portuária - Criação

Através da **Portaria MTE nº 1.093/2003 – DOU:11.09.2003, retificada no DOU:12.09.2003**, considerando a necessidade de criar um fórum permanente de negociação para as questões referentes às relações de trabalho e segurança e saúde no trabalho no setor portuário, conforme preconizado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, foi instituída a Comissão Nacional Permanente Portuária - CNPP, com a finalidade de promover o diálogo e a negociação entre os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Ministério do Trabalho e Emprego, com vistas a construir consensos sobre os temas relativos ao Sistema Portuário Brasileiro, especialmente no tocante às condições de trabalho, bem como propor as providências necessárias à consolidação do modelo institucional estabelecido pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Compete à Comissão Nacional Permanente Portuária:

I - identificar, por intermédio da fiscalização do trabalho, práticas ilegais de contratação de mão-de-obra, com vistas a propor medidas concretas para coibir as irregularidades e fomentar a correta aplicação da lei que rege a matéria;

II - promover a consolidação do novo ordenamento das relações entre os trabalhadores e empregadores, usuários dos serviços portuários, obedecido o disposto na Lei nº 8.630, de 1993; e III - acompanhar o desenvolvimento e execução do planejamento para a qualificação e habilitação profissional do trabalhador portuário, com vínculo empregatício e avulso.

A Comissão Nacional Permanente Portuária terá a seguinte composição:

I - três membros efetivos e três suplentes, representantes do governo, a serem indicados pelas:

- a) Secretaria de Relações de Trabalho - SRT/MTE; e
- b) Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE.

II - três membros efetivos e três suplentes, representantes dos empregadores, a serem indicados pelas entidades representantes dos prestadores de serviços nas atividades portuária a seguir indicadas:

- a) Federação Nacional dos Operadores Portuários - FENOP;



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

- c) Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP; e
- d) c) Associação dos Exportadores Brasileiros - AEB.

III - três membros efetivos e três suplentes representantes dos trabalhadores, a serem indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Aéreos e Fluviais - CONTTMAF entre as seguintes Federações Nacionais a ela filiadas:

- a) Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias -FENCCOVID;
- b) Federação Nacional dos Estivadores - FNE; e
- c) Federação Nacional dos Portuários - FNP.

As funções de membro da Comissão Nacional Permanente Portuária não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

A coordenação da Comissão Nacional Permanente Portuária será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Processos Administrativos de Autos de Infração – Verificação Anual

De acordo com a **Portaria nº 1.086, de 08.09.2003 – DOU:10.09.2003** fica instituída, na Secretaria de Inspeção do Trabalho e nas Delegacias Regionais do Trabalho, a verificação anual dos processos administrativos de autos de infração e notificações de débito, cuja tramitação administrativa no âmbito deste Ministério ainda não tenha sido encerrada.

Para fins de verificação anual, consideram-se encerrados os processos arquivados ou enviados para inscrição do débito em dívida ativa e cobrança executiva.

A verificação anual do regular andamento dos processos será realizada, no âmbito regional, pelos Delegados Regionais do Trabalho e, na Secretaria de Inspeção do Trabalho, pelo Coordenador-Geral de Recursos.

A verificação anual será realizada durante o primeiro semestre do ano e o relatório final dos trabalhos deverá ser encaminhado ao Secretário de Inspeção do Trabalho até o último dia útil do mês subsequente ao de sua realização.

A programação da verificação anual deverá ser informada ao Secretário de Inspeção do Trabalho pelo Delegado Regional do Trabalho até o último dia útil do mês de novembro do ano anterior.

A verificação anual deverá ser realizada nos seguintes prazos:

- I - até cinco dias úteis para verificação de até dois mil e quinhentos processos;
- II - até oito dias úteis para verificação de até quatro mil processos;
- III - até doze dias úteis para verificação de até sete mil processos;
- IV - até quinze dias úteis para verificação de mais de sete mil processos.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Os prazos fixados poderão ser prorrogados mediante prévia autorização do Secretário de Inspeção do Trabalho, após solicitação do Delegado Regional do Trabalho.

O Delegado Regional do Trabalho convocará os servidores necessários para a execução dos serviços da verificação anual, que deverá ser realizada durante a jornada de trabalho.

Não deverá ser autorizada a fruição de férias aos servidores lotados no setor responsável durante o período estabelecido para realização da verificação anual.

Os processos administrativos não poderão ser retirados do setor responsável a partir do quinto dia útil anterior aos trabalhos, devendo ser providenciado, até o mesmo prazo, o retorno daqueles que se encontram fora do setor.

O Secretário de Inspeção do Trabalho expedirá normas complementares para a implementação do disposto nesta Portaria e supervisionará sua execução.

Serviço Público – Jornada de Trabalho dos Servidores – Decreto nº 1.590/95 – Alteração

O **Decreto nº 4.836, de 09.09.2003 –DOU: 10.09.2003** alterou a redação do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo- se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas.

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes.” (NR)



JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

GARANTIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91.SÃO REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DESTA GARANTIA DE EMPREGO: A) TER OCORRIDO UM ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA A ELE EQUIPARADO; B) TER O EMPREGADO RECEBIDO AUXÍLIO-DOENÇA; C) TER OBTIDO ALTA MÉDICA.

BJ-2003.AGO

RECORRENTE: CONSTRUTORA OAS LTDA

RECORRIDO: ANTÔNIO DA SILVA DIAS

01146-2001-223-01-00-6

JULGADO EM 14-05-2003, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 23-06-2003, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **JUIZ JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA**

6ª TURMA

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – TERCEIRIZAÇÃO - TOMADOR DE SERVIÇO.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESPONSABILIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS NÃO PAGOS. O CAPUT DO PRECEITO VINCULA AS ENTIDADES QUE NOMINA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE, NÃO SE ADMITINDO POR ISSO QUE ASSISTAM INERTES À PENÚRIA DOS TRABALHADORES QUE, SOB TERCEIRIZAÇÃO, PRESTARAM-LHES SERVIÇOS, QUANDO INADIMPLENTES SEUS EFETIVOS EMPREGADORES. EM TAL CASO, O DANO EXPERIMENTADO DECORRE DA ATUAÇÃO PÚBLICA, INCORRENDO O TOMADOR DOS SERVIÇOS, PARA ALÉM DE SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, EM CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

BJ-2003.AGO

RECORRENTE: COLÉGIO PEDRO II

RECORRIDA: GIZELLA COSTA DA SILVA

01763-2000-057-01-00-1

JULGADO EM 03-04-2003, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 09-06-2003, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **JUÍZA MARIA JOSÉ AGUIAR TEIXEIRA OLIVEIRA**

8ª TURMA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SENTENÇA JUDICIAL - NULIDADE

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULA É A SENTENÇA QUE EXCLUI DO JUDICIÁRIO A APRECIÇÃO DE DEMANDA TRABALHISTA POR NÃO SUBMETIDA PREVIAMENTE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, TENDO EM VISTA QUE O ARTIGO 625 DA CLT CONTÉM NORMA MERAMENTE FACULTATIVA.

BJ-2003.AGO

RECORRENTE: SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: ANTÔNIO ARTUR DA SILVA



00459-2002-034-01-00-5

JULGADO EM 28-03-2003, POR MAIORIA.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 06-06-2003, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **JUÍZA ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO**

6ª TURMA

**DANO MORAL – COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNÇÃO – DESVIO -
DIFERENÇA SALARIAL**

1. **DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

2. **DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** TORNADO INCONTROVERSO, EM FACE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, QUE A AUTORA A PARTIR DA DATA QUE APONTA, ENCONTRAVA-SE EM DESVIO FUNCIONAL, FAZ ESTA JUS AO SALÁRIO DE PROFESSOR DE PROSÓDIA, FIXADO ESTE NÃO NO IMPORTE APONTADO NA INICIAL, MAS NO MONTANTE DO SALÁRIO PERCEBIDO POR QUEM ANTES DELA EXERCIA AS MESMAS FUNÇÕES.

BJ-2003.AGO

RECORRENTE: REGINA CÉLIA DOMINGUES DA SILVA

RECORRIDO: BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.

RO 00823-00

JULGADO EM 17-02-2003, POR UNANIMIDADE (DANO MORAL) E POR MAIORIA (DESVIO DE FUNÇÃO).

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 27-03-2003, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **JUIZ PAULO ROBERTO CAPANEMA DA FONSECA**

3ª TURMA

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de Pagamento – Legalidade – Condições

SUMÁRIO

1. Autorização – Irrevogabilidade e Irretratabilidade
2. Limites
3. Conceitos
4. Remuneração Básica
5. Remuneração Disponível
6. Obrigações do Empregador
7. Custos Operacionais
8. Desconto em Folha de Pagamento e Crédito a Favor da Instituição Consignatária
9. Desconto em Rescisão Contratual
 - 9.1 – Rescisão Anterior à Amortização do Empréstimo
10. Informações em Demonstração de Rendimentos
11. Preferência
12. Condições
13. Anuência de entidades Sindicais
14. Prestações Fixas ao Longo de todo o Período de Amortização
15. Direito do Empregado de Opção por Instituição Consignatária
16. Liberação do Crédito
 - 16.1– Repactuação dos Contratos
17. Informação e Repasse dos Valores Retidos pelo Empregador – Responsabilidades e Prazo
 - 17.1– Cadastro de Inadimplentes – Inclusão – Proibição
18. Cancelamento das Autorizações de Desconto
19. Contratação pelo Mutuário de Seguro em Favor da Instituição Consignatária

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

20. Falência do Empregador

21. Desconto nos Benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS

21.1- Descontos em Aposentadoria e Pensão

21.2- Regras sobre Descontos em Benefícios

21.3 – Alterção no Art. 115 da Lei nº 8.213/91

Regem-se pela **MP nº 130/2003 e Decreto nº 4.840/2003, ambos publicados no DOU: 18.09.2003**, os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Até então, não havia disposição legal expressa autorizando os descontos referidos em Folha de Pagamento. A matéria era objeto de Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho e Jurisprudência.

Abordaremos nesta Orientação os aspectos legais introduzidos relativamente a esses descontos, disciplinados nos diplomas legais supracitados.

1. Autorização – Irrevogabilidade e Irretratabilidade

De acordo com a MP nº 130/2003-DOU:18.09.2003, regulamentada pelo Decreto nº 4.840/2003-DOU: 18.03.2003, os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

2. Limites

O desconto também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível,

II - o total das consignações voluntárias, incluindo empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

São consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado e não relacionadas no Item 5, infra.

3. Conceitos

Considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Medida Provisória; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

4. Remuneração Básica

Considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - gratificação natalina;

V - auxílio-natalidade;

VI - auxílio-funeral;

VII - adicional de férias;

VIII - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro;

IX - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro; e

X - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

5. Remuneração Disponível

Considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimentos do trabalho;

IV - decisão judicial ou administrativa;

V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho.

São consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado e não relacionadas neste Item.

6. Obrigações do Empregador

São obrigações do empregador:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil, inclusive:

- a) a data habitual de pagamento mensal do salário;
- b) o total já consignado em operações preexistentes;
- c) as demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem assim às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos;

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e prazo previstos em regulamento.

É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja na Medida Provisória ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

7. Custos Operacionais

É facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação.

Consideram-se custos operacionais do empregador:

I - tarifa bancária cobrada pela instituição financeira referente à transferência dos recursos da conta-corrente do empregador para a conta-corrente da instituição consignatária;

II - despesa com alteração das rotinas de processamento da folha de pagamento para realização da operação.

As tarifas bancárias mencionadas no Inciso I deverão ser iguais ou inferiores às praticadas pela instituição financeira mantenedora da conta-corrente do empregador em transações da mesma natureza.

Cabe ao empregador, mediante comunicado interno ou mediante solicitação de empregado ou de entidade sindical, dar publicidade aos seus empregados dos custos operacionais **mencionados neste Item** previamente à realização da operação de empréstimo ou financiamento, os quais serão mantidos inalterados durante todo o período de duração da operação.

Poderá ser prevista nos acordos referido no Item 13, ou em acordo específico entre o empregador e a instituição consignatária, a absorção total ou parcial dos custos aqui tratados pela instituição consignatária, hipótese na qual não caberá o desconto na folha do mutuário.

No caso dos acordos celebrados entre as entidades e centrais sindicais, com uma ou mais instituições consignatárias, definindo condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados, os custos relativos à despesa com alteração das rotinas de processamento da folha de pagamento para realização da operação deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, vedada a cobrança de custos superiores aos previstos nos acordos celebrados pelo mesmo empregador, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto nº 4.840/2003.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Dispõe o §1º do Art. 4º do Decreto nº 4.840/2003:

“§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, firmar, com uma ou mais instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.”

8. Desconto em Folha de Pagamento e Crédito a Favor da Instituição Consignatária

O desconto da prestação para pagamento do empréstimo, financiamento ou arrendamento concedido será feito diretamente em folha de pagamento e o valor correspondente creditado a favor da instituição consignatária, independentemente de crédito e débito na conta-corrente dos mutuários.

9. Desconto em Rescisão Contratual

Os contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento poderão prever a incidência de desconto de **até trinta por cento** das verbas rescisórias para a amortização total ou parcial do saldo devedor líquido para quitação na data de rescisão do contrato de trabalho do empregado.

Considera-se **saldo devedor líquido para quitação** o valor presente das prestações vincendas na data da amortização, descontado à taxa de juros contratualmente fixada referente ao período não utilizado em função da quitação antecipada.

Nessa hipótese, deverá a instituição consignatária informar ao mutuário e ao empregador, por escrito ou meio eletrônico certificado, o valor do saldo devedor líquido para quitação.

Quando o saldo devedor líquido para quitação exceder o valor comprometido das verbas rescisórias, caberá ao mutuário efetuar o pagamento do restante diretamente à instituição consignatária, assegurada a manutenção das condições de número de prestações vincendas e taxa de juros originais, exceto se houver previsão contratual em contrário.

Havendo previsão de **vinculação de verbas rescisórias em mais de um contrato**, será observada a ordem cronológica das autorizações referidas no Item 16, infra.

9.1- Rescisão Anterior à Amortização do Empréstimo

Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado antes do término da amortização do empréstimo, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao mutuário efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária.

10. Informação em Demonstrativo de Rendimentos

Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos.

11. Preferência

Os descontos autorizados na forma da Medida Provisória e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

12. Condições

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições do Regulamento.

13. Anuência de Entidades Sindicais

Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, firmar, com uma ou mais instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

Poderão as entidades e centrais sindicais firmar, com uma ou mais instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados. Desses acordos poderá constar, ainda, a diferenciação, por empresa, de critérios mínimos, parâmetros e condições financeiras.

Os acordos mencionados poderão definir **critérios mínimos**, parâmetros e condições financeiras diferenciados por **situação cadastral e demais características individuais do empregado**.

Poderão, ainda, os acordos **delegar à instituição consignatária a responsabilidade de receber, processar e encaminhar ao empregador as autorizações** referentes à outorga ao empregador, por parte do mutuário, de autorização, em caráter irrevogável e irretroatável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento.

Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

14. Prestações Fixas ao Longo de todo o Período de Amortização

Os contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento preverão obrigatoriamente prestações fixas ao longo de todo o período de amortização.

15. Direito do Empregado de Opção por Instituição Consignatária

Para a realização das operações, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

16. Liberação do Crédito

A liberação do crédito ao mutuário somente ocorrerá após:

I - a confirmação do empregador, por escrito ou por meio eletrônico certificado, quanto à possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites estabelecidos ;

II - a assinatura, por escrito ou por meio eletrônico certificado, do contrato entre o mutuário e a instituição consignatária; e

III - a outorga ao empregador, por parte do mutuário, de autorização, em caráter irrevogável e irretroatável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

A autorização referida no Inciso III será outorgada por escrito ou por meio eletrônico certificado, podendo a instituição consignatária processar o documento e mantê-lo sob sua guarda, na condição de fiel depositária, transmitindo as informações ao empregador por meio seguro, sendo nula de pleno direito, na hipótese de não liberação do crédito ou do bem arrendado ao mutuário no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data da outorga.

16.1 - Repactuação dos Contratos

Serão observados esses procedimentos na repactuação do contrato de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil que implique alteração do número ou do valor das prestações consignadas em folha.

17. Informação e Repasse dos Valores Retidos pelo Empregador - Responsabilidades e Prazo

O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma da Medida Provisória e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

Caberá à instituição consignatária informar ao mutuário, por escrito ou meio eletrônico por ele indicado no ato da celebração do contrato, toda vez que o empregador deixar de repassar o valor exato do desconto mensal.

17.1 - Cadastro de Inadimplentes – Inclusão – Proibição

Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

Nessa hipótese, os representantes legais do empregador ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

18. Cancelamento das Autorizações de Desconto

Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão **ser canceladas mediante prévia aquiescência** da instituição consignatária e do empregado.

19. Contratação pelo Mutuário de Seguro em Favor da Instituição Consignatária

É facultada a contratação pelo mutuário de seguro em favor da instituição consignatária, junto a ela própria ou a outra instituição de sua escolha, para cobertura do risco de inadimplência nas operações de que trata este Decreto em caso de morte, desemprego involuntário ou redução de rendimentos.

20. Falência do Empregador

No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em Lei, a restituição das importâncias retidas.



21. Descontos nos Benefícios do Regime Geral de Previdência Social

Na hipótese de entrada em gozo de **benefício previdenciário temporário** pelo mutuário, com suspensão do pagamento de sua remuneração por parte do empregador, cessa a obrigação deste efetuar a retenção e o repasse das prestações à instituição consignatária. Para essas hipóteses, o contrato de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil conterà, obrigatoriamente, cláusula que regulamente as relações entre o mutuário e a instituição consignatária.

21.1 - Descontos em Aposentadoria e Pensão

Os titulares de benefícios de **aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social** poderão autorizar os descontos, nas condições estabelecidas no regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

21.2 - Regras sobre Descontos em Benefícios

Fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto na Medida Provisória;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

É vedado ao titular de benefício que realizar operação solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

21.3 - Alteração do Art. 115 da Lei nº8.213/91

De acordo com o Art. 7º da MP nº130/2003, o Art. 115 da Lei nº 2.213/91, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II." (NR)

Fundamentação Legal: Citada no texto.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

TRABALHO

Carteira de Trabalho – Ficha de Anotações – Adoção

Quais as condições para adoção da Ficha de Anotações da Carteira de Trabalho?

Ao empregador é facultado adotar a Ficha de Anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, cuja cópia será fornecida ao empregado mediante recibo, em periodicidade nunca superior a doze meses, a qual passará a fazer parte integrante da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

O empregador continuará obrigado a efetuar as anotações na CTPS original quando da admissão, extinção do contrato de trabalho ou, se o empregado exigir, do último aumento salarial.

Deverá ser observada a atualização das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social a ser efetuada na data-base da categoria a que pertença o empregado, salvo na rescisão contratual ou a seu pedido para fins previdenciários.

A Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social deverá ser impressa com identificação completa da empresa, do empregado e do período a que se refere, conter assinatura digitalizada do empregador ou do representante legal.

O empregado pode a qualquer tempo solicitar o histórico contendo todas as anotações e atualizações ocorridas durante o contrato de trabalho, a partir da implantação do sistema eletrônico, a ser fornecido em meio impresso.

Na extinção do contrato de trabalho o empregador além de efetuar a devida anotação na CTPS, deverá fornecer ao empregado para arquivo pessoal um histórico, conforme especificado no parágrafo anterior.

A adoção da Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social não alcança as anotações concernentes à Previdência Social."

Fundamentação Legal: Art. 12-A da Portaria MTE nº 3.626/91, acrescentado pela Portaria MTE nº 628/2000.

Certidões sobre Processos Administrativos no DRT – Expedição – Procedimentos

Quais os procedimentos para obtenção de certidões e informações relativas a processos administrativos decorrentes de Ação Fiscal pela Auditoria Fiscal do Trabalho?

As Delegacias Regionais do Trabalho fornecerão ao interessado informações contidas em seus arquivos e processos administrativos originários de inspeção, para esclarecimento de situações relacionadas ao cumprimento da legislação trabalhista por meio de certidões ou de fotocópias de documentos.

A certidão deverá ser solicitada por escrito pelo interessado, perante a unidade administrativa da circunscrição onde se situe o estabelecimento indicado no pedido.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

O pedido deverá conter sua razão e finalidade, o nome, endereço e número de inscrição do empregador no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Específico do INSS – CEI.

A aceitação do pedido fica condicionada ao fornecimento de dados cadastrais com a exatidão necessária à realização de diligências e pesquisas.

Serão emitidas as seguintes certidões, com validade de noventa dias:

I - certidão de débito salarial;

II - certidão de infrações trabalhistas e

III - certidão de infrações trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente.

A certidão de que trata o Inciso I será emitida pelo Chefe da Fiscalização da unidade administrativa, podendo ser utilizada fiscalização indireta para verificação da regularidade do pagamento de salário aos empregados, pelo menos nos últimos três meses vencidos.

As certidões de que tratam os Incisos II e III serão emitidas pelo Chefe de Multas e Recursos, mediante consulta aos registros constantes no setor, indicando a existência de processos administrativos originados de inspeção e a fase processual em que se encontram.

As certidões serão emitidas no prazo de quinze dias a contar da formalização da solicitação ou da regularização perante o órgão expedidor, dos dados mencionados acima, de acordo com os modelos constantes dos anexos I, II, III, IV, V e VI, abaixo.

Qualquer interessado poderá obter informações sobre a tramitação e o conteúdo do processo administrativo.

O disposto nesta instrução aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte, no que for compatível com as disposições legais.

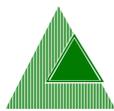
ANEXO I

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO SALARIAL N.º 000/2002

Certifico, atendendo a requerimento protocolizado nesta Delegacia Regional do Trabalho, sob o n.º _____ (n.º do protocolo no COMPROT), que inexistente débito quanto aos salários devidos aos empregados de _____ (nome do empregador solicitante), cujo estabelecimento está situado _____ (endereço, cidade e estado), inscrito no CNPJ/CPF/CEI, sob o n.º _____ (número de inscrição), conforme informações do relatório de fiscalização efetuada no mês de _____ (mês), baseado na documentação solicitada e exibida pelo empregador. Esta certidão tem prazo de validade de 90 (noventa) dias. E, para constar, eu (nome) _____, matrícula SIAPE n.º _____ (número da matrícula), lavrei a presente certidão que vai por mim rubricada e assinada pelo Chefe do Setor de Fiscalização do Trabalho desta Delegacia Regional do Trabalho em _____ (Local e data).

(nome)

Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

ANEXO II

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO SALARIAL N.º 000/2002

Certifico, atendendo a requerimento protocolizado nesta Delegacia Regional do Trabalho, sob o n.º _____ (n.º do protocolo no COMPROT), que existe débito quanto aos salários devidos aos empregados de _____ (nome do empregador solicitante), cujo estabelecimento está situado _____ (endereço, cidade e estado), inscrito no CNPJ/CPF/CEI, sob o n.º _____ (número de inscrição), referente aos meses de (meses e ano) conforme informações do relatório de fiscalização efetuada no mês de _____ (mês), baseado na documentação solicitada e exibida pelo empregador. Esta certidão tem prazo de validade de 90 (noventa) dias. E, para constar, eu _____ (nome), matrícula SIAPE n.º _____ (número da matrícula) , lavrei a presente certidão que vai por mim rubricada e assinada pelo Chefe do Setor de Fiscalização do Trabalho desta Delegacia Regional do Trabalho em _____ (Local e data).

(nome)
Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho

ANEXO III

CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS N.º 000/2002

Certifico, atendendo a requerimento protocolizado nesta Delegacia Regional do Trabalho, sob o n.º _____ (n.º do protocolo no COMPROT), e à vista do que consta dos registros desta unidade administrativa, que inexistem tramitando, nesta data, processos originários de multas trabalhistas e levantamentos de débito lavrados contra _____ (nome do empregador solicitante), cujo _____ estabelecimento _____ está _____ situado _____ (endereço, cidade e estado), inscrito no CNPJ/CPF/CEI, sob o n.º _____ (número de inscrição). E, para constar, eu _____ (nome), matrícula SIAPE n.º _____ (número da matrícula) , lavrei a presente certidão que vai por mim rubricada e assinada pelo Chefe da Seção de Multas e Recursos desta Delegacia Regional do Trabalho em _____ (Local e data).

(nome)
Chefe da Seção de Multas e Recursos

ANEXO IV

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

CERTIDÃO POSITIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS N.º 000/2002

Certifico, atendendo a requerimento protocolizado nesta Delegacia Regional do Trabalho, sob o n.º _____ (n.º do protocolo no COMPROT), e à vista do que consta dos registros desta unidade administrativa, que existem tramitando, nesta data, os seguintes processos originários de multas trabalhistas e levantamentos de débito lavrados contra _____ (nome do empregador solicitante), cujo estabelecimento está situado _____ (endereço, cidade e estado), inscrito no CNPJ/CPF/CEI, sob o n.º _____ (número de inscrição); _____ (número do processo, número do auto/notificação, dispositivo infringido e situação do processo). E, para constar, eu _____ (nome), matrícula SIAPE n.º _____ (número da matrícula), lavrei a presente certidão que vai por mim rubricada e assinada pelo Chefe da Seção de Multas e Recursos desta Delegacia Regional do Trabalho em _____ (Local e data).

(nome)
Chefe da Seção de Multas e Recursos

ANEXO V

CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS À LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
N.º 000/2002

Certifico, atendendo a requerimento protocolizado nesta Delegacia Regional do Trabalho, sob o n.º _____ (n.º do protocolo no COMPROT), e à vista do que consta dos registros desta unidade administrativa, que inexistem tramitando, nesta data, processos originários de multas trabalhistas e levantamentos de débito lavrados contra (nome do empregador solicitante), cujo estabelecimento está situado _____ (endereço, cidade e estado), inscrito no CNPJ/CPF/CEI, sob o n.º _____ (número de inscrição). E, para constar, eu _____ (nome), matrícula SIAPE n.º _____ (número da matrícula), lavrei a presente certidão que vai por mim rubricada e assinada pelo Chefe da Seção de Multas e Recursos desta Delegacia Regional do Trabalho em _____ (Local e data).

(nome)
Chefe da Seção de Multas e Recursos

ANEXO VI



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

CERTIDÃO POSITIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS À LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
N.º 000/2002

Certifico, atendendo a requerimento protocolizado nesta Delegacia Regional do Trabalho, sob o n.º _____ (n.º do protocolo no COMPROT), e à vista do que consta dos registros desta unidade administrativa, que existem tramitando, nesta data, os seguintes processos originários de multas trabalhistas e levantamentos de débito lavrados contra (nome do empregador solicitante), cujo estabelecimento está situado _____ (endereço, cidade e estado), inscrito no CNPJ/CPF/CEI, sob o n.º _____ (número de inscrição): _____ (número do processo, número do auto/notificação, dispositivo infringido e situação do processo). E, para constar, eu _____ (nome), matrícula SIAPE n.º _____ (número da matrícula), lavrei a presente certidão que vai por mim rubricada e assinada pelo Chefe da Seção de Multas e Recursos desta Delegacia Regional do Trabalho em _____ (Local e data).

(nome)
Chefe da Seção de Multas e Recursos

Fundamentação Legal: Instrução Normativa SIT/MTE n.º 27/2002.

Jornada de Trabalho – Controle – Sistemas Alternativos – Autorização

Quais as condições para autorização pelo MTE de Sistemas Alternativos de controle de Jornada de Trabalho?

É Possível aos empregadores e empregados, em comum acordo, adotarem um controle da jornada de trabalho mais simplificado e adequado à realidade do dia-a-dia no local de trabalho.

Os sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho poderão ser adotados pelos empregadores, desde que autorizados por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O uso da faculdade implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual ou convencionada vigente no estabelecimento.

O empregado deverá ser comunicado antes de efetuado o pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência de qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

Fundamentação Legal: Portaria MTE n.º 1.120/2005.